

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0485/2025

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2025.

Processo nº: 5029944-
16.2025.4.02.5101, ajuizado por
[NOME].

Trata-se de Autora, 46 anos de idade, com quadro clínico de hipocontratilidade detrusora devido à endometriose profunda (CID10: N80.5) (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 20), solicitando o fornecimento de fisioterapia pélvica (Evento 1, INIC1, Página 6).

A endometriose profunda infiltrativa (EPI) é definida como a presença de estroma e glândulas endometriais fora da cavidade uterina e penetrando estruturas adjacentes em profundidade de 5 mm ou mais. O acometimento colorretal por EPI representa uma das formas mais severas e, quando presente, frequentemente está associado com outras lesões dela na cavidade pélvica. A hipocontratilidade detrusora é o sintoma de detrusor hipoativo da bexiga urinária que contrai com força ou duração anormalmente reduzidas, resultando o esvaziamento incompleto e/ou prolongado da bexiga. A Fisioterapia na Saúde da Mulher atende cinco áreas de atuação: assistência fisioterapêutica em uroginecologia e coloproctologia; ginecologia; obstetrícia; disfunções sexuais femininas; e mastologia. A fisioterapia é fundamental para a reabilitação de disfunções pélvicas, como as urinárias, coloproctológicas e sexuais.

Isto posto, informa-se que a fisioterapia pélvica está indicada ao manejo do quadro clínico da Autora – hipocontratilidade detrusora (Evento 1, ANEXO2, Páginas 17 e 20). Além disso, está coberta pelo SUS, de acordo com a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual consta: atendimento fisioterapêutico em pacientes c/ disfunções uroginecológicas, sob o código de



procedimento: 03.02.01.002-5, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Ressalta-se que a Autora é atendida pelo Hospital Universitário Gaffrée e Guinle (Evento 1, ANEXO2, Páginas 20 e 22), unidade de saúde pertencente ao SUS e cadastrada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) para o Serviço de Fisioterapia - Assistência Fisioterapêutica em Alterações Obstétricas Neonatais e Uroginecológicas. Assim, informa-se que é de sua responsabilidade garantir a continuidade do tratamento fisioterapêutico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Em consulta à plataforma da Secretaria Municipal de Saúde – Transparência do SISREG Ambulatorial (ANEXO I), foi localizado para a Autora solicitação de consulta em fisioterapia, diagnóstico: endometriose do intestino, solicitado em 31/03/2025, pela Clínica da Família Alkindar Soares Pereira Filho, Classificação de risco Amarelo – urgência, com situação: Negado, com a seguinte observação: “Procedimento solicitado não é ofertado via SISREG. Paciente encontra-se em unidade habilitada para tal”.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, ANEXO2, Página 20), foi solicitado urgência para a realização da fisioterapia da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada no início da fisioterapia pélvica poderá influenciar negativamente no prognóstico em questão.

É o Parecer

À 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.



Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.